

MPV 873	
00042	

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Glob  Página: 2  Parágrafos: Inciso: Alínea:  TEXTO/ JUSTIFICATIVA  Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art.  443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:  Art. 1º.	Data: 12/03/2019	ata: 12/03/2019 Proposição: Medida Provisória N.º 873 / 2019				
Página: 2  Parágrafos: Inciso: Alínea:  TEXTO/ JUSTIFICATIVA  Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art.  443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:  Art. 1º.	Autor: JANDIRA FEGHALI		N.º Prontuário: 305			
Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:  Art. 1º.	1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global					
Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:  Art. 1º.						
Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:  Art. 1º.	Página: 2	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:		
443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória a vigorar com a seguinte redação:  Art. 1º.	TEXTO/ JUSTIFICATIVA					
	443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando a Medida Provisória					
	Art. 1º					

- § 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.
- **Art. 452-A** O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
- I para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
- II com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
- III para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
- IV vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
- **V** jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.
- § 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.
- § 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será

CD/19484 58811-60



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

- § 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.
- § 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.
- § 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2°. (Suprimir).

## **JUSTIFICATIVA**

O trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço. Neste novo formato de trabalho, ele receberá mediante hora trabalhada. Tal mecanismo se reveste de incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

A presente emenda pretende limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a impedir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Para tanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que, de fato, venham a somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/19484 58811-60